

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 52\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	ANO	Semestre
Para o País	500\$00	300\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	1\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e sem sequestro. Os números publicados antes de ser tomada assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quarta-feira de cada semana.

Os que a forem depois da data funda fl-cario para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de-verão conter a assinatura do chefe, autenticando com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/II/82:

Revê o Regimento da Assembleia Nacional Popular e dá outras providências.

Lei n.º 7/II/82:

Adequa algumas disposições do Estatuto dos Deputados ao texto constitucional e dá outras providências.

Lei n.º 8/II/82:

Revê a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular e dá outras providências.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/II/82

de 19 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regimento da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fica revogada a Lei n.º 4/77.

Artigo 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor, independentemente da data da sua publicação.

Aprovada em 19 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Sede

Artigo 1.º

A Assembleia Nacional Popular tem a sua sede na capital da República podendo, no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 2.º

A sede da Assembleia é inviolável. O Governo porá à disposição do Presidente da Assembleia e sob a sua autoridade, os meios necessários para garantir a tranquilidade e a segurança da sede.

CAPÍTULO II

Abertura da Legislatura e verificação dos poderes

Artigo 3.º

1. Nos trinta dias subsequentes à publicação dos resultados eleitorais no Boletim Oficial, a Assembleia Nacional Popular reúne-se por direito próprio, na sua sede, para a abertura da Legislatura.

2. Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante, e na sua falta e sucessivamente, o primeiro Vice-Presidente ou o segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso.

Artigo 4.º

1. Aberta a Sessão, o Presidente convidará os quatro Deputados mais jovens para integrarem a Mesa provisória, procederá à recolha dos processos de apuramento geral das eleições e suspenderá a sessão pelo tempo necessário à verificação dos poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2. A verificação dos poderes, consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação dos processos de eleição dos Deputados.

3. Verificados os poderes, o Presidente reabrirá a Sessão, proclamará Deputados à Assembleia os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e declarará constituída a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 5.º

1. Examinada e decidida qualquer reclamação, com direito de recurso para o Plenário, com efeito meramente devolutivo, será prestado o compromisso de honra.

2. Estando todos os presentes de pé, o Presidente proferirá a seguinte declaração de compromisso: «Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e Independência de Cabo Verde». Acto contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, declarará: «Assim prometo».

3. O Presidente mandará publicar no *Boletim Oficial* da semana seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, a qual, independentemente da sua publicação servirá posteriormente para o registo de comparecimento, verificação do *quorum* necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

TÍTULO II

Eleições

CAPÍTULO I

Comissão de candidaturas

Artigo 6.º

Constituída a Assembleia, esta designará no seu seio, uma comissão composta por um Presidente, um Secretário e mais cinco membros encarregados de preparar as candidaturas para eleger:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b) Os demais Membros da Mesa;
- c) O Presidente da República.

Artigo 7.º

O Presidente da Comissão fará, perante a Assembleia, a apresentação das candidaturas e antes de cada eleição deverão os candidatos declarar a respectiva aceitação.

CAPÍTULO II

Eleição do Presidente da Assembleia e dos demais membros da Mesa

Artigo 8.º

1. A eleição do Presidente da Assembleia Nacional Popular, far-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o candidato proposto, se obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados que constituem a Assembleia.

2. A eleição do 1.º Vice-Presidente, do 2.º Vice-Presidente, do 1.º Secretário e do 2.º Secretário da Mesa da Assembleia, far-se-á também por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados que constituem a Assembleia.

3. Se os candidatos propostos, não obtiverem o número de votos indicado nos números anteriores, a comissão apresentará novas propostas a Assembleia.

Artigo 9.º

A Mesa eleita assumirá imediatamente as suas funções, ficando desde logo dissolvida a Mesa provisória.

CAPÍTULO III

Eleição do Presidente da República

Artigo 10.º

1. A eleição do Presidente da República, far-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o candidato, se obtiver a maioria de dois terços dos votos dos Deputados que constituem a Assembleia.

2. Se o candidato proposto não obtiver esse número de votos, a comissão apresentará uma nova proposta à Assembleia.

Artigo 11.º

Elçito o Presidente da República, este será investido no seu cargo pelo Presidente da Assembleia, em sessão especial, para o efeito designada, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Designação do Primeiro Ministro

Artigo 12.º

Uma vez investido no cargo de Presidente da República, este apresentará à Mesa, uma proposta para a designação do Primeiro Ministro, nos termos do artigo 73.º da Constituição.

Artigo 13.º

1. Apresentada a proposta referida no artigo anterior, o Presidente da Assembleia Nacional Popular, **submete-la-á à votação dos Deputados, por escrutínio secreto**, considerando-se designado, o candidato, se obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados que constituem a Assembleia.

2. Se o candidato proposto não obtiver esse número de votos, o Presidente da República, apresentará uma nova proposta à Assembleia.

TÍTULO III

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 14.º

A Assembleia Nacional Popular, é o Órgão Supremo do Poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado e organiza e controla a aplicação da Leiha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança definida pelo PAICV.

CAPÍTULO II

Competência da Assembleia

Artigo 15.º

Nos termos do artigo 58.º da Constituição, compete à Assembleia Nacional Popular o seguinte:

- a) Proceder à revisão constitucional nos termos dos **artigos 90.º 91.º e 92.º da Constituição;**
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Decidir da constitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos;
- d) Decidir da realização de referendos populares;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar a lei do Orçamento-Geral do Estado;**
- h) Ratificar os tratados que tenham por objecto **matéria de lei prevista no artigo 59.º da Cons-**

tituição, os tratados que envolvam a participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

- i) Aprovar o plano nacional de desenvolvimento e a respectiva lei;**
- j) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a Constituição;**
- k) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- l) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis;
- m) Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;
- n) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- o) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- p) Apreciar e aprovar o programa do Governo;
- q) Constituir grupos interparlamentares;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;

Artigo 16.º

Nos termos do artigo 59.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias.

- a) Nacionalidade caboverdiana;
- b) Organização geral da administração, salvo o disposto na alínea c) do artigo 75.º da Constituição;
- c) Organização das autarquias locais;
- d) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da administração;
- e) Reforma agrária;
- f) Planeamento;
- g) Organização da defesa nacional;
- h) Impostos e sistema fiscal;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Organização da Justiça;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;**
- m) Estado de sítio e estado de emergência;
- n) Estado e capacidade das pessoas, direitos de família e direitos de sucessões;
- o) Nacionalizações dos meios de produção.

Artigo 17.º

Nos termos do artigo 61.º da Constituição, a Assembleia pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, **sobre matéria da sua exclusiva competência. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração, que poderá ser prorrogada mediante nova lei.**

Artigo 18.º

Nos termos do nº 2 do artigo 61.º da Constituição, o termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

CAPÍTULO III

Presidente da Assembleia

Artigo 19.º

1. O Presidente representa a Assembleia, dirige e coordena os seus trabalhos e goza de autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia tem as honras que lhe são conferidas em diploma especial.

3. O Presidente da Assembleia substitui o Presidente da República, nos termos do artigo 79.º da Constituição.

4. As funções de Presidente da Assembleia são incompatíveis com as de membro do Governo.

Artigo 20.º

O Presidente da Assembleia é eleito pelo período de duração da Legislatura.

Artigo 21.º

O Presidente da Assembleia será substituído nas suas faltas ou impedimentos, sucessivamente pelo primeiro ou segundo Vice-Presidente e na falta destes pelo Deputado mais idoso

Artigo 22.º

1. Em caso de vacatura por renúncia, impedimento definitivo ou morte, proceder-se-á à eleição do novo Presidente, conforme o estabelecido no artigo 8.º, no prazo de trinta dias.

2. A renúncia faz-se mediante comunicação à Assembleia e só produz efeitos depois de publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 23.º

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Representar a Assembleia e presidir às Sessões Plenárias e à Mesa;
- b) Convocar as Sessões Legislativas da Assembleia, declarar a abertura e encerramento das mesmas e dirigir os debates do Plenário;
- c) Submeter ao Plenário a proposta da Ordem do Dia apresentada pela Mesa;
- d) Conceder a palavra aos Deputados;
- e) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia, tanto durante as Sessões Legislativas, como no intervalo das mesmas;
- f) Interromper o Deputado que se desviar da questão em discussão inscrita na Ordem do Dia ou faltar à consideração devida à Assembleia, demais órgãos públicos ou seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) Dar oportunamente à Assembleia, conhecimento das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas e bem assim das exposições e reclamações a que entender dar seguimento;

h) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos apresentados pelos Deputados, sem prejuízo, em caso de rejeição, do direito de recurso para o Plenário;

i) Submeter à discussão e votação a matéria admitida e enunciar o resultado da votação;

j) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos das Comissões criadas pela Assembleia e submeter à sua apreciação os textos das propostas e projectos de lei e dos tratados;

k) Tomar parte nas reuniões das Comissões, sempre que o julgar necessário e regular os conflitos de competência entre as mesmas;

l) Determinar a publicação no *Boletim Oficial*, das matérias aprovadas pela Assembleia;

m) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;

n) Estabelecer as relações com o Executivo e demais órgãos de soberania e escolher deputações sempre que o julgue conveniente para diálogo com esses órgãos;

o) Organizar e dirigir as relações internacionais da Assembleia;

p) Assegurar o cumprimento do Regimento e das decisões da Assembleia.

CAPÍTULO IV

Mesa

Artigo 24.º

A Mesa é constituída pelo Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um segundo Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Artigo 25.º

A Mesa reunirá, ordinariamente, quinzenalmente, em dia e hora pré-fixados, por convocatória do seu Presidente.

Artigo 26.º

Os cargos de membro do Governo são incompatíveis com o exercício de funções de membro da Mesa.

Artigo 27.º

1. Os membros da Mesa não podem ser transferidos ou nomeados para cargos que impossibilitem objectivamente o exercício das suas funções de direcção parlamentar, sem que disso seja dado conhecimento, com a devida antecedência, ao Plenário.

2. No intervalo das Sessões, o conhecimento será dado à Mesa.

Artigo 28.º

1. Nas reuniões plenárias, a Mesa será formada no mínimo por três dos seus membros.

2. Na falta do Presidente observar-se-á o disposto no artigo 21.º

3. Na falta de primeiro Secretário, este será substituído pelo segundo Secretário e na falta deste, pelo Deputado que o Presidente designar.

Artigo 29.º

1. A Mesa é eleita pelo período de duração da Legislatura.

2. Após a proclamação dos resultados eleitorais a Mesa mantém-se em funções até à abertura da primeira Sessão da nova Legislatura, para efeitos das alíneas m) e n) do artigo 31.º

Artigo 30.º

1. Qualquer dos membros da Mesa poderá renunciar ao cargo, mediante declaração escrita e fundamentada dirigida à Assembleia.

2. No caso de renúncia, de cessação do mandato ou de ausência prolongada ou definitiva de algum dos membros da Mesa, a Assembleia procederá à eleição de novo membro na Sessão imediata àquela em que a renúncia, cessação ou ausência prolongada se consumar, nos termos do artigo 8.º

Artigo 31.º

A Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais, ou delas implicitamente resultantes:

- a) Estabelecer o projecto da Ordem do Dia;
- b) Proceder à chamada dos Deputados no início de cada Sessão;
- c) Apreciar a justificação de faltas dos Deputados;
- d) Garantir as condições de dignidade, liberdade e segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia Nacional Popular;
- e) Dirigir todos os trabalhos e serviços da Assembleia durante as Sessões Legislativas e nos intervalos das Sessões;
- f) Estabelecer o plano de trabalho da Assembleia;
- g) Acompanhar a actividade governativa;
- h) Ocupar-se assessorada pelas Comissões Especializadas Permanentes e Eventuais, do estudo e apresentação ao Plenário de questões relativas à competência que é atribuída à Assembleia pelos artigos 46.º, 58.º e 59.º da Constituição;
- i) Apresentar propostas de leis, de resoluções e de moções;
- j) Submeter à apreciação do Plenário os projectos de lei de Governo, ao abrigo do artigo 96.º deste Regimento;
- k) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados e verificar os poderes dos mesmos, sempre que isso se torne necessário;
- l) Orientar a gestão administrativa e financeira da Assembleia, nos termos da Lei Orgânica;
- m) Superintender o pessoal ao serviço da Assembleia;
- n) Em geral, as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Assembleia.

Artigo 32.º

As Deliberações da Mesa serão tomadas, em princípio, por consenso ou, na sua falta, por maioria simples de votos.

CAPÍTULO V Vice-Presidentes

Artigo 33.º

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Assumir a Presidência da Assembleia nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Constituição e artigo 21.º deste Regimento;

b) Cumprir as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente e as demais que lhe forem atribuídas pela Assembleia e pelo Regimento.

CAPÍTULO VI

Secretários

Artigo 34.º

Compete aos Secretários o expediente da Mesa, designadamente:

- a) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- b) Comprovar a existência do quorum e o resultado das votações;
- c) Efectuar as inscrições dos Deputados que pretendam usar da palavra;
- d) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das Sessões;
- e) Redigir ou promover a redacção, revisão, correcção e publicação das actas das Sessões;
- f) Qualquer outra competência que lhe seja atribuída pelo Presidente ou por este Regimento.

CAPÍTULO VII

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

1. A Assembleia elegerá no seu seio, na primeira Sessão Legislativa da Legislatura, Comissões Permanentes, que são grupos de trabalho especializados em razão de matéria e que terão como função preparar as questões a submeter à apreciação das Sessões Plenárias e da Mesa.

2. A eleição das Comissões é pela duração da Legislatura.

SECÇÃO II

Comissões Especializadas Permanentes

Artigo 36.º

1. São constituídas, no imediato, as seguintes Comissões Especializadas Permanentes:

- 1) De Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- 2) De Política Interna, Política Externa e Cooperação, Administração Geral e Poder Local;
- 3) De Economia, Plano, Finanças e Orçamento;
- 4) De Assuntos Sociais e Educação e Cultura.

2. A Assembleia constituirá gradualmente outras Comissões Especializadas Permanentes, de harmonia com as suas necessidades.

SECÇÃO III

Comissões Eventuais

Artigo 37.º

A Assembleia pode designar Comissões eventuais para realizar tarefas específicas e que se dissolverão uma vez realizadas as mesmas.

SECÇÃO IV

Composição das Comissões Permanentes

Artigo 38.º

1. As Comissões serão integradas por um Presidente, um Vice-Presidente e mais cinco membros, eleitos pela Assembleia sob proposta da Mesa, por maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes.

2. Na sua primeira sessão, cada Comissão designará o seu Secretário e Relator.

Artigo 39.º

Os cargos de membro do Governo, são incompatíveis com o exercício de funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Relator das Comissões Especializadas Permanentes da Assembleia.

Artigo 40.º

1. Os Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes, não podem ser transferidos ou nomeados para cargos que impossibilitem objectivamente o exercício das suas funções de direcção parlamentar, sem que disso seja dado conhecimento, com a devida antecedência, ao Plenário.

2. No intervalo das Sessões, o conhecimento será dado à Mesa.

SECÇÃO V

Competência das Comissões

Artigo 41.º

Compete às Comissões Especializadas Permanentes, em razão de matéria e especialidade, além das atribuições especificamente consignadas em outras disposições regimentais:

- a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou técnico-legislativo quanto às matérias que lhes forem distribuídas;
- b) Inteirar-se das questões fundamentais que interessem aos sectores da Administração Pública que lhes dizem respeito;
- c) Realizar estudos e fornecer à Assembleia elementos que permitam o controlo dos actos do Governo e de outras entidades públicas;
- d) Dar parecer sobre todas as propostas e projectos de lei e de tratados submetidos à Assembleia;
- e) Apresentar propostas de leis, de resoluções e de moções;
- f) Em geral, pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelos Deputados, pela Mesa ou pelo Plenário.

SECÇÃO VI

Competência dos Presidentes e Secretários

Artigo 42.º

Compete aos Presidentes das Comissões:

- a) Convocar e presidir às reuniões das Comissões de conformidade com o calendário dos trabalhos;
- b) Elaborar o projecto da ordem do dia e propô-lo à Comissão;
- c) Distribuir as tarefas pelos membros da Comissão;
- d) Informar o Presidente da Assembleia Nacional Popular do andamento dos trabalhos;
- e) Designar, em caso de ausência temporária do Vice-Presidente, do Secretário ou do Relator, os competentes substitutos.

Artigo 43.º

Compete aos Secretários das Comissões redigir as actas para serem apresentadas no início da primeira reunião seguinte e cuidar de toda a documentação.

Artigo 44.º

Em caso de ausência temporária do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a direcção dos trabalhos da Comissão.

Artigo 45.º

Em caso de ausência ou impedimento definitivos do Presidente, Secretário, Relator ou de qualquer outro membro das Comissões, a Assembleia procederá de acordo com o artigo 38.º.

SECÇÃO VII

Funcionamento das Comissões

Artigo 46.º

As reuniões das Comissões serão convocadas com a devida antecedência para o dia, hora e local préfixados pelos respectivos Presidentes. Do facto se dará conhecimento ao Presidente da Assembleia.

Artigo 47.º

As Comissões só podem deliberar validamente, estando presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 48.º

As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 49.º

1. As Comissões não poderão funcionar durante as reuniões do Plenário.
2. As reuniões das Comissões não são públicas.

Artigo 50.º

1. Para o bom desempenho das suas funções, as Comissões poderão pedir a colaboração de cidadãos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade cívica.

2. Os técnicos e assessores serão contratados ou convocados pelos Presidentes das Comissões, ouvidos os demais membros da Comissão e mediante prévia autorização do Presidente de Assembleia.

Artigo 51.º

As Comissões poderão solicitar informações e pareceres dos Ministérios e demais organismos públicos acerca de assuntos da Administração Pública.

Artigo 52.º

As Comissões poderão convidar os membros do Governo e representantes da Administração Central e Local e das organizações de massas e ouvir as suas opiniões em relação a projectos em estudo.

Artigo 53.º

1. O autor de uma proposta, que não seja membro da Comissão encarregada de a examinar, tem o direito de a defender no seio da Comissão.

2. Qualquer Deputado poderá assistir às reuniões das Comissões, desde que seja previamente autorizado pelo respectivo Presidente.

Artigo 54.º

1. Duas ou mais Comissões podem reunir-se em conjunto para o estudo de matérias de interesse comum às mesmas.

2. O modo de funcionamento da sessão conjunta será estabelecida por acordo dos Presidentes das Comissões que nela participem.

Artigo 55.º

1. Em caso de aprovação de matéria legislativa ou de parecer em discussão na Comissão, estes serão tidos como da Comissão, assinados pelo Presidente e pelo Secretário e remetidos à Mesa da Presidência para coordenação.

2. No entanto, qualquer membro da Comissão pode mandar exarar no livro de actas o seu voto de vencido.

Artigo 56.º

Uma vez remetidos os trabalhos a que se refere o artigo anterior, os Presidentes das Comissões poderão incumbir o Relator para responder às perguntas que a Mesa ou os Deputados pretenderem formular.

Artigo 57.º

O Presidente da Assembleia reunir-se-á periodicamente com os Presidentes das Comissões para conhecer do andamento dos trabalhos e apontar as directrizes que julgar convenientes, para o regular funcionamento das Comissões.

Artigo 58.º

1. Cada Comissão terá o seu livro de actas, devendo o Presidente da Assembleia assinar os respectivos termos de abertura e encerramento e rubricar todas as suas folhas.

2. A acta pode ser consultada a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 59.º

Em tudo que não estiver especialmente regulado, as Comissões reger-se-ão por este Regimento na parte que lhes for aplicável por analogia.

TÍTULO IV

Funcionamento da Assembleia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 60.º

Cada Legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 61.º

A Assembleia Nacional Popular, funciona em sessões plenárias, em Comissões e, no intervalo das Sessões, através das actividades da Mesa.

Artigo 62.º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A primeira Sessão Legislativa deverá realizar-se, nos dias que para o efeito forem fixados, no lapso de tempo que medeia entre um de Janeiro e trinta de Junho.

3. A segunda Sessão Legislativa deverá realizar-se, nos dias que para o efeito forem fixados, no lapso de tempo que medeia entre um de Julho e trinta e um de Dezembro.

Artigo 63.º

A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente:

- a) Por convocação do Presidente da República;
- b) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional Popular, a pedido da maioria absoluta dos Deputados que, deverão logo apresentar a proposta da Ordem do dia.

Artigo 64.º

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início de cada Sessão e em qualquer outro momento que o Presidente achar necessário.

Artigo 65.º

A Assembleia só poderá funcionar em Plenário, estando presentes a maioria absoluta dos Deputados que a constituem.

Artigo 66.º

Durante o funcionamento de cada Sessão, não será permitida, salvo em situações excepcionais, a presença ou a circulação no local reservado aos Deputados, de pessoas estranhas à Assembleia.

CAPÍTULO IV

Reuniões Plenárias

Artigo 67.º

1. O projecto da Ordem do Dia de cada Sessão Legislativa, é estabelecido pela Mesa, de harmonia com a prioridade de questões a serem resolvidas, e distribuído por todos os Deputados, com a antecedência de vinte e um dias.

2. Além de outras matérias que se mostrem pertinentes a Ordem do Dia comporta:

- a) **Apreciação, correcção e aprovação da acta da Sessão Legislativa anterior;**
- b) **Apreciação, discussão e votação das matérias previstas no artigos 46.º, 58.º e 59.º da Constituição;**
- c) **Questões levantadas na Sessão Legislativa anterior e remetidas para discussão na Sessão Legislativa seguinte;**
- d) **Matéria previamente apresentada por escrito por qualquer Deputado, pela Mesa ou pelas Comissões com o pedido de ser incluída na proposta da Ordem do Dia.**

3. Depois de submetidas à apreciação dos Deputados, as matérias serão aprovadas mediante votação do Plenário.

Artigo 68.º

1. Haverá, em cada Sessão, um período de antes da Ordem do Dia, destinado, designadamente:

- a) **A menção ou leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia, nos casos em que o Presidente assim o entender;**
- b) **A apresentação ou entrega à Mesa, de propostas de leis, avisos prévios, perguntas e pedidos de consulta ou de informação;**
- c) **A formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar proposta pela Mesa ou pelos Deputados;**
- d) **A considerações gerais sobre a vida nacional.**

2. O período de antes da Ordem do Dia terá a duração máxima de uma hora.

3. O Presidente poderá regular o tempo de intervenção dos Deputados, bem como o das respectivas propostas, em função do número de inscrições.

Artigo 69.º

O período da Ordem do Dia destina-se nomeadamente:

- a) **A deliberação sobre os assuntos propostos pela Mesa e aceites pelo Plenário para discussão;**
- b) **A discussão e votação das propostas apresentadas à Assembleia pelos Deputados, pela Mesa e pelas Comissões;**
- c) **A discussão e votação de projectos de lei;**
- d) **A discussão de assuntos de política interna e externa;**
- e) **A deliberação sobre as matérias referidas neste Regimento;**
- f) **As eleições que forem necessárias.**

Artigo 70.º

A discussão não poderá ser interrompida a não ser:

- 1) **Pelo tempo suficiente para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;**
- 2) **Quando se tornar necessário ao Presidente restabelecer a ordem na sala ou aplicar o estipulado na alínea f) do artigo 23.º deste Regimento;**
- 3) **Quando a concertação entre Deputados recomendar a suspensão do debate de uma determinada matéria, inscrita na Ordem do Dia, mediante prévio, assentimento do Plenário;**
- 4) **Quando o horário estabelecido para as Sessões diárias assim o impuser.**

Artigo 71.º

1. **As reuniões plenárias da Assembleia são públicas. Todavia, a Assembleia pode funcionar em reunião à porta fechada por decisão da Mesa, sempre que as circunstâncias o exigirem.**

2. Serão reservados lugares aos membros do Conselho Nacional do PAICV, aos membros do Governo, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos convidados e aos representantes dos órgãos nacionais de Informação.

Artigo 72.º

1. **Da acta das Sessões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas reuniões plenárias, designadamente:**

- a) **Horas de abertura e encerramento, o nome do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entram durante a Sessão ou a ela faltarem;**
- b) **Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;**
- c) **Transcrição na íntegra de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionados com os trabalhos da Assembleia;**
- d) **Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;**
- e) **Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;**
- f) **Relato das discussões e intervenções dos Deputados antes e durante a Ordem do Dia;**
- g) **Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;**
- h) **Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes.**

2. Poderão ser elaborados suplementos à acta das Sessões.

Artigo 73.º

1. A acta das Sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia e pelos Secretários da Mesa.

2. Em cada Sessão Plenária, quando não haja reclamações, ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á expressão autêntica do ocorrido na Sessão a que disser respeito.

3. O Deputado que não tiver assistido à Sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação, por escrito, contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção sua.

CAPÍTULO III

Uso da palavra

Artigo 74.º

1. A palavra será concedida para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da Ordem do Dia;
- b) Apresentar propostas de lei e propostas de alteração de diplomas emanados do Governo e demais órgãos do Poder do Estado;
- c) Apresentar propostas de resolução ou moção;
- d) Defender projectos de lei;**
- e) Exercer o direito de defesa, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 166.º, 170.º e 173.º deste Regimento;
- f) Participar nos debates e exercer o direito de resposta;**
- g) Invocar o Regimento ou interpellar a Mesa;**
- h) Fazer requerimentos;
- i) Apresentar reclamações ou protestos;
- j) Pedir ou dar explicações e esclarecimentos;
- k) Fazer interpelações;
- l) Formular declarações de voto.

2. A palavra será concedida pela ordem das inscrições, salvo no período de antes da Ordem do Dia, em que será dada preferência aos Deputados que a tiverem pedido na Sessão anterior.

3. Será autorizado, a todo o tempo, a troca na ordem de inscrição entre dois oradores, depois de obtida a anuência destes.

Artigo 75.º

O uso da palavra para apresentação de propostas ou de projectos de lei e propostas de resolução ou de moção, limitar-se-á à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 76.º

Para participar nos debates sobre questões da Ordem do Dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado poderá inscrever-se as vezes que entender sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

Artigo 77.º

1. Para pedir ou dar explicações o Deputado poderá pedir a palavra quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique.

2. Para pedir ou dar esclarecimentos a palavra limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre a matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. O pedido ou prestação de explicações ou esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

Artigo 78.º

O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento indicará norma ou normas infringidas e fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito. Imediatamente a seguir, a Mesa decidirá.

Artigo 79.º

1. Apenas são considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer questão.

2. Admitido o requerimento nos termos da alínea h) do artigo 23.º, será imediatamente votado sem discussão.

Artigo 80.º

1. O orador não poderá ser interrompido sem o seu consentimento salvo o disposto nas alíneas e) e f) do artigo 23.º e na alínea a) do artigo 81.º

2. Não serão, no entanto, consideradas interrupções as vozes de apoio ou semelhantes.

Artigo 81.º

O Presidente poderá, durante os debates, propôr ao Plenário:

- a) A limitação do tempo do uso da palavra por parte dos Deputados;
- b) A limitação do número de intervenções a favor e contra qualquer proposta;
- c) O encerramento da lista de inscrição dos oradores;
- d) O encerramento imediato dos debates;
- e) A suspensão do debate de uma determinada matéria.

Artigo 82.º

No uso da palavra, os Deputados dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

CAPÍTULO IV

Deliberações e votações

Artigo 83.º

1. Não serão tomadas deliberações no período de antes da Ordem do Dia, salvo os votos a que se refere a alínea c) do artigo 68.º

2. As deliberações de aprovação de matéria da competência exclusiva da Assembleia Nacional Popular e ainda as das matérias referidas nas alíneas d), i), k) e p), do artigo 15.º deste Regimento, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados que constituem a Assembleia.

3. As deliberações sobre matérias de funcionamento da Assembleia e de interpretação do Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

4. As restantes deliberações serão tomadas por maioria simples de votos favoráveis, nunca inferior a um terço dos Deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 84.º

1. A cada Deputado correspondente um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar. O Presidente, no entanto, exercerá o direito de voto quando assim o entender.

3. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou correspondência.

Artigo 85.º

1. As votações realizar-se-ão por uma das seguintes formas:

- a) Escrutínio secreto;
- b) Nominalmente;
- c) Votação ordinária, ou de levantados e sentados.

2. A votação ordinária traduzir-se-á em se perguntar, primeiro, quem vota a favor, em seguida quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os Deputados votantes deverão manter-se de pé e os demais Deputados, manter-se-ão sentados.

3. Não serão admitidas votações por aclamação.

Artigo 86.º

Far-se-ão obrigatoriamente, por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 166.º, 170.º, 173.º e 175.º, deste Regimento.

Artigo 87.º

Realizar-se-á votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar a requerimento de um décimo dos Deputados presentes.

Artigo 88.º

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entrará de novo em discussão.

2. **Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por nenhum Deputado ter pedido a palavra, tal votação será repetida na Sessão seguinte, mantendo-se a possibilidade de discussão.**

3. O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

4. O empate sobre um requerimento equivale sempre a rejeição.

CAPÍTULO V**Proposições****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 89.º**

1. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Assembleia.

2. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de lei;
- b) Projectos de lei;
- c) Propostas de alteração;
- d) Propostas de resolução;
- e) Propostas de moção.

Artigo 90.º

1. As proposições indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, deverão ser apresentadas em três vias e entregues à Mesa, nos termos e dentro dos prazos prescritos neste Regimento.

2. As proposições indicadas nas alíneas c), d) e e) do número 2 do artigo anterior, poderão ser apresentadas por escrito à Mesa, durante o decurso da Sessão Plenária.

Artigo 91.º

Qualquer proposição contendo matéria manifestamente inconstitucional ou anti-regimental, será liminarmente indeferida pela Mesa e devolvida ao seu autor, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

SECÇÃO II**Propostas de lei****Artigo 92.º**

1. Proposta de lei é todo o texto de criação legislativa apresentado pelos Deputados.

2. Os Deputados, a Mesa e as Comissões poderão apresentar propostas de lei.

Artigo 93.º

1. As propostas de lei deverão ser entregues à Mesa, até quarenta e cinco dias antes da Sessão em que serão examinadas.

2. Recebida a proposta de lei, o Presidente da Assembleia envia-la-á à Comissão competente em razão da matéria para apreciação e parecer a ser dado em prazo préfixado, a menos que o julgue desnecessário.

3. Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia mandará distribuir a proposta de lei conjuntamente com o relatório da Comissão, com antecedência mínima de oito dias, em relação à Sessão Plenária seguinte.

SECÇÃO III**Projectos de lei****Artigo 94.º**

Projecto de lei é todo o texto de criação legislativa apresentado pelo Governo à Assembleia Nacional Popular, ao abrigo da alínea f) do artigo 75.º da Constituição.

Artigo 95.º

1. Os projectos de lei devem ser remetidos à Mesa até quarenta e cinco dias antes da Sessão em que serão examinados, podendo a Mesa permitir a redução desse prazo para metade, quando razões ponderosas o recomendem.

2. Recebido o projecto de lei, o Presidente da Assembleia procederá de harmonia com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º

Artigo 96.º

O projecto de lei será apresentado na Assembleia por um representante do Governo.

SECÇÃO IV**Propostas de alteração****Artigo 97.º**

Proposta de alteração é toda a proposição destinada a emendar, substituir, aditar ou eliminar o texto ou parte do texto em discussão.

Artigo 98.º

1. São propostas de emenda as que mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou alterem o seu sentido.

2. São propostas de substituição as que contém disposição diversa da que tenha sido apresentada.

3. São propostas de aditamento as que conservando o texto primitivo lhe adicionem matéria nova.

4. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.

Artigo 99.º

1. Admitida uma proposta, o proponente ou proponentes poderão retirá-la antes de ser posta em discussão.

2. Se outro Deputado adoptar como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta, nos termos regimentais, como sendo do adoptante.

SECÇÃO V

Propostas de resolução

Artigo 100.º

Proposta de resolução é toda a proposição destinada a regular matérias de carácter político, administrativo ou processual legislativo, sobre as quais o Plenário deva pronunciar-se, designadamente:

- a) Perda e destituição do mandato do Deputado;
- b) Criação de Comissões Permanentes e Eventuais;
- c) Matérias de natureza regimental;
- d) Assuntos da sua economia interna, com exclusão dos simples actos administrativos.

SECÇÃO VI

Aprovação

Artigo 101.º

1. A discussão poderá compreender dois debates: um na generalidade e outro na especialidade.

2. A discussão na generalidade versará sobre os princípios e o sistema de cada proposta ou parte de proposta.

3. A discussão na especialidade versará sobre o conteúdo e a forma de cada um dos artigos, disposições, números e alíneas da proposta de lei ou propostas de alteração.

Artigo 102.º

O Presidente usará da palavra na condução dos debates para apresentar o estado da discussão e o consenso e manter o debate sobre a questão inscrita na Ordem do Dia. Se ele quiser fazer intervenções far-se-á substituir nos termos regimentais, não podendo reassumir a Presidência antes de estar concluída a votação.

Artigo 103.º

1. O debate encerrar-se-á quando já não houver mais oradores inscritos ou quando fôr aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, requerimento para a questão ser dada como discutida.

2. Não será admitido o requerimento a que alude o número anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos dois Deputados a favor e dois contra.

3. Cabe ao Presidente da Assembleia declarar encerrado o debate e anunciar que se irá proceder imediatamente à votação.

Artigo 104.º

1. Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, a não ser para apresentar requerimento relativo ao processo de votação.

2. Qualquer declaração de voto só se fará depois de proclamado o resultado da votação.

Artigo 105.º

1. A votação na generalidade far-se-á sobre cada proposta, ou parte da proposta.

2. A votação na especialidade far-se-á sobre cada artigo podendo, no entanto, o Plenário deliberar que a mesma se faça sobre cada disposição, número e alínea.

3. A ordem da votação será a seguinte:

- 1.º Propostas de eliminação;
- 2.º Propostas de substituição;
- 3.º Propostas de emenda;
- 4.º Texto discutido, com as alterações eventualmente aprovadas;

5.º Propostas de aditamento ao texto votado.

4. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

TÍTULO V

Formas dos actos e do processo

CAPÍTULO I

Actos

Artigo 106.º

1. Assume a forma de lei constitucional o acto previsto na alínea a) do artigo 58.º da Constituição.

2. Assume a forma de moção o acto previsto na alínea m) do mesmo artigo.

3. Assume a forma de resolução os actos previstos nas alíneas c, d), k), n) e p) do mesmo artigo.

4. Os demais actos previstos no mesmo artigo assumem a forma de lei.

Artigo 107.º

1. Quando se trata de lei, a forma consagrada será: «Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Cons-

tuição, o seguinte): Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do **Presidente da Assembleia Nacional Popular, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.**

2. No caso de resolução ou moção a forma será: «**A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte resolução (ou a seguinte moção):**» Após o texto seguir-se-ão por ordem a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 108.º

1. Os actos da Mesa, assumem a forma de Deliberações.

2. Os actos administrativos do Presidente da Assembleia, como órgão singular, assumem a forma de Despacho.

CAPÍTULO II

Referendo populares

Artigo 109.º

No caso de a Assembleia considerar necessária a realização de referendos populares e aprovar resolução em consequência, enviará uma cópia da sua deliberação ao **Governo, a fim de que este tome as medidas práticas para a sua realização.**

CAPÍTULO III

Apreciação do estado de sítio ou de emergência

Artigo 110.º

No caso de declaração de estado de sítio ou de emergência nos termos da alínea o) do artigo 68.º da Constituição, o Plenário reunir-se-á, com a urgência possível, **por iniciativa do seu Presidente, para se pronunciar sobre o respectivo Decreto Presidencial.**

Artigo 111.º

O Decreto Presidencial será discutido na generalidade e na especialidade.

Artigo 112.º

A deliberação da Assembleia assumirá a forma de moção de harmonia com o n.º 2 do artigo 106.º

Artigo 113.º

Durante a apreciação do Decreto Presidencial, o Primeiro Ministro tem direito de intervenção perante a Assembleia.

CAPÍTULO IV

Ratificação de decretos-leis

Artigo 114.º

Os decretos-leis publicados pelo Governo, até um mês antes de cada Sessão Legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados se, nas

primeiras cinco Sessões diárias da Assembleia Nacional Popular posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 115.º

O Deputado que pretenda submeter à ratificação da Assembleia, **qualquer decreto-lei publicado pelo Governo** no uso da competência legislativa delegada, deverá requerê-lo por escrito ou verbalmente à Mesa, com a indicação do número e data de publicação tanto do decreto-lei como da Lei de autorização legislativa da Assembleia.

Artigo 116.º

O debate no Plenário será aberto pelo Deputado que tiver requerido a sujeição do decreto-lei à ratificação e nele tem direito a intervir a entidade designada pelo Chefe do Governo.

Artigo 117.º

1. Haverá unicamente votação na generalidade, que incidirá sobre a concessão ou não da ratificação, quando o requerente puser em causa o diploma no seu todo.

2. Quando o objecto do requerimento respeitar a uma parte do texto, a discussão incidirá, na especialidade, apenas sobre essa parte, podendo o decreto-lei ser ratificado com emendas.

Artigo 118.º

O acto da Assembleia assumirá a forma de resolução de harmonia com o n.º 3 do artigo 106.º

Artigo 119.º

1. Se for recusada a ratificação no seu todo, o decreto-lei deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

2. Se o decreto-lei for ratificado com emendas, estas entrarão em vigor a partir da data em que for publicada a ratificação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO V

Ratificação de tratados

Artigo 120.º

1. Os textos dos tratados sujeitos à ratificação da Assembleia nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Constituição, serão enviados pelo Governo ao seu Presidente.

2. O Presidente poderá submetê-los à apreciação das Comissões competentes em razão de matéria, para parecer a ser dado em prazo préfixado.

Artigo 121.º

A discussão do tratado no Plenário deverá ser feita na generalidade e na especialidade, finda a qual se procederá à votação.

Artigo 122.º

Em caso de aprovação, o acto da Assembleia assumirá a forma de lei nos termos do n.º 4 do artigo 106.º

Artigo 123.º

1. **Em caso de rejeição do tratado, será a respectiva resolução mandada publicar no *Boletim Oficial*.**

2. Antes de ordenar a publicação, a Mesa dará prévio conhecimento dessa rejeição ao Governo.

CAPÍTULO VI

A modificação ou anulação de diplomas legislativos emanados dos demais órgãos do Estado

Artigo 124.º

A modificação ou anulação de diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptados pelos órgãos do Estado que contrariem a Constituição da República, poderá ser posta por qualquer Deputado, pela Mesa ou pelas Comissões, em especial, pela Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, aplicando-se **por analogia para o seu accionamento**, as regras estabelecidas nos artigos 145.º a 152.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Processo do Plano, do Orçamento e das contas públicas

Artigo 125.º

O Primeiro Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, com uma antecedência mínima de sessenta dias em relação ao início da Sessão Legislativa seguinte, o Plano Nacional de Desenvolvimento e o respectivo projecto de lei para serem analisados e aprovados pela Assembleia.

Artigo 126.º

Recebido o Plano, o Presidente ordenará a sua remessa **à Comissão competente em razão da matéria, para efeito de parecer**, bem como a sua distribuição pelos Deputados para estudo e contribuição ao enriquecimento do seu conteúdo.

Artigo 127.º

1. **O debate será aberto por uma exposição do Primeiro Ministro ou de um membro do Governo por ele designado.**

2. Qualquer Deputado poderá formular perguntas e **pedir os esclarecimentos que julgue úteis para eventuais intervenções sobre a matéria.**

Artigo 128.º

1. Aprovado o Plano, a deliberação da Assembleia assumirá a forma de lei, de conformidade com o n.º 4 do artigo 106.º

2. Se o Plano for rejeitado, o acto da Assembleia **assumirá a forma de resolução, devendo o Primeiro Ministro apresentar novo Plano no prazo máximo de trinta dias, sobre a data da publicação da resolução no *Boletim Oficial*.**

3. Decorrido o prazo de sessenta dias sobre a entrega do novo Plano, a Assembleia reunir-se-á para a sua apreciação.

Artigo 129.º

1. O Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, até trinta de Outubro de cada ano, o **projecto de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte, com a sua documentação, anexa, indispensável à apreciação dos Deputados.**

2. Recebidos os projectos, o Presidente remetê-los-á à Comissão de Economia, Plano, Finanças e Orçamento para parecer, em prazo prefixado, podendo esta pedir ao Governo os esclarecimentos e elementos que julgar conveniente.

Artigo 130.º

1. **Aprovado o Orçamento, a deliberação da Assembleia assumirá a forma de lei nos termos do n.º 4 do artigo 106.º**

2. Se a Assembleia Nacional Popular não votar ou, tendo votado não aprovar o projecto de lei do Orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor a lei do orçamento do ano anterior, com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo desse ano.

3. **Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior, o Governo apresentará à Assembleia Nacional Popular um novo projecto de lei do Orçamento para o respectivo ano económico no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.**

4. **Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a entrega do novo projecto de lei do Orçamento, a Assembleia reunir-se-á para sua apreciação.**

Artigo 131.º

1. O Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, até trinta e um de Dezembro de cada ano toda a documentação necessária para apreciação da conta geral do Estado, referente ao ano anterior.

2. Recebida a documentação, o Presidente procederá **de conformidade com o n.º 2 do artigo 129.º**

Artigo 132.º

Apreciadas e tomadas as contas do Estado a Assembleia mandará publicar a respectiva resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 133.º

1. A Assembleia Nacional Popular votará a lei do orçamento até vinte de Dezembro.

2. A resolução que tomar a conta geral do Estado relativamente a cada ano económico, deverá ser votada na primeira Sessão Legislativa ordinária do ano seguinte à sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

Processos de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Apreciação do programa do Governo

Artigo 134.º

O Primeiro Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos quinze dias que se seguirão à sua designação, o Programa do Governo que será submetido pela Mesa a todas as Comissões Especializadas Permanentes e distribuído aos Deputados, para estudo e apreciação.

Artigo 135.º

A apreciação e votação do programa do Governo tem lugar numa das Sessões que se seguir àquela em que for designado o Primeiro Ministro.

Artigo 136.º

1. O debate será aberto com uma exposição do Primeiro Ministro.

2. Qualquer Deputado poderá formular perguntas e pedir os esclarecimentos que julgar úteis para eventuais intervenções sobre a matéria.

Artigo 137.º

1. Aprovado o Programa do Governo, a deliberação da Assembleia assumirá a forma de resolução de conformidade com o n.º 3 do artigo 106.º

2. Se o Programa do Governo for rejeitado, o acto da Assembleia assumirá também a forma de resolução, devendo o Primeiro Ministro apresentar novo programa no prazo de quinze dias, independentemente da publicação da resolução no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO II

Interpelações

Artigo 138.º

1. O Deputado tem direito de fazer interpelações aos membros do Governo oralmente ou por escrito fundamentando as razões determinantes e o seu objecto.

2. As perguntas serão respondidas oralmente ou por escrito, no decurso da mesma Sessão Legislativa ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, se houver necessidade de investigações.

3. As interpelações escritas serão apresentadas à Mesa e esta dará prévio conhecimento do seu conteúdo a todos os Deputados e aos interpelados.

4. Se a resposta escrita do membro do Governo só for dada depois do encerramento da Sessão Legislativa, ela deverá ser encaminhada para o Deputado interpellante por intermédio da Mesa e comunicada a todos os demais Deputados.

5. No caso previsto no número anterior, o Deputado interpellante terá o direito de recolocar a questão na Sessão Legislativa seguinte.

Artigo 139.º

A interpelação dos membros do Governo que não sejam Deputados, será feita mediante acordo prévio entre o Presidente da Assembleia e o Primeiro Ministro, designando-se o dia e a hora em que o membro do Governo deverá comparecer nas reuniões plenárias, para responder às interpelações, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 50.º e 57.º da Constituição.

Artigo 140.º

No caso de comparecimento perante a Assembleia, o membro do Governo poderá expôr sobre o objecto da interpelação por um período de trinta minutos, findo o qual responderá aos pedidos de esclarecimento.

SECÇÃO III

Petições

Artigo 141.º

1. O direito de petição previsto no artigo 42.º da Constituição, exerce-se perante a Assembleia mediante sugestão, queixas ou reclamações dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.

2. Os peticionários deverão estar devidamente identificados, sob pena de rejeição da petição.

3. O Presidente dará conhecimento à Assembleia, das petições que achar conveniente não dar seguimento.

Artigo 142.º

1. Admitida a petição, esta será remetida à Comissão competente em razão da matéria para apreciação.

2. Examinada a petição, no prazo de noventa dias, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Presidente, podendo sugerir as alternativas que julgar convenientes.

3. A petição e o relatório serão apreciados na primeira reunião plenária que se seguir.

Artigo 143.º

O Presidente comunicará, aos peticionários, com base no relatório das Comissões e na apreciação do Plenário, a posição da Assembleia sobre o objecto das petições.

CAPÍTULO IX

Processo de questões de inconstitucionalidade

Artigo 144.º

De conformidade com o n.º 2 do artigo 89.º da Constituição, a questão da inconstitucionalidade pode ser levantada pelo Tribunal e pelo Ministério Público oficialmente ou por qualquer das partes, por via incidental.

Artigo 145.º

O pleito de uma questão de inconstitucionalidade, produz efeito suspensivo do processo, até decisão da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 146.º

A inconstitucionalidade pode pleitear-se no seu aspecto doutrinário, orgânico ou formal. É doutrinária, quando o diploma legal ou alguma das suas disposições violar algum princípio constitucional. É orgânica quando o diploma legal provier de órgão constitucionalmente incompetente. É formal, quando o diploma legal for aprovado sem observância dos requisitos formais estabelecidos na Constituição.

Artigo 147.º

A questão da inconstitucionalidade será formulada por escrito ao Presidente da Assembleia. A exposição definirá o número e a data do diploma legal impugnado, as razões pelos quais se acusa o diploma ou disposição legal de inconstitucionalidade, bem como a espécie de inconstitucionalidade.

Artigo 148.º

1. Recebido o requerimento de interposição de uma questão de inconstitucionalidade, o Presidente remetê-lo-á à Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos para parecer no prazo de dez dias.

2. Concedido o parecer, o Presidente ordenará a distribuição do processo aos Deputados, subindo o incidente em separado ao Plenário que, em Sessão à porta fechada, decidirá a questão na primeira reunião que se seguir.

Artigo 149.º

Apreciada a questão de inconstitucionalidade a Assembleia decidirá:

- a) Não haver lugar à inconstitucionalidade pleiteada;
- b) Declarar a espécie de inconstitucionalidade do diploma legal, definir a sua extensão e deliberar pela sua anulação.

Artigo 150.º

1. Tratando-se duma lei inconstitucional, esta será remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos a fim de ser apresentada futuramente à Assembleia uma nova proposta de lei, salvo tratando-se de inconstitucionalidade de doutrinária.

2. Tratando-se de diplomas legais emanados do Governo ou demais órgãos de soberania, comunicar-se-á a deliberação da Assembleia aos órgãos respectivos a fim que publiquem novos diplomas ou disposições legais, em sua substituição, salvo tratando-se de inconstitucionalidade doutrinária.

Artigo 151.º

Da deliberação da Assembleia se notificará a parte pleiteante.

Artigo 152.º

A deliberação da Assembleia assumirá a forma de resolução de harmonia com o n.º 3 do artigo 106.º e terá força obrigatória geral depois de publicada no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO X

Processo de revisão constitucional

Artigo 153.º

1. A Constituição Política da República pode ser revista, a todo o momento pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos Deputados e ao Governo.

Artigo 154.º

Apresentada a proposta de revisão, conjuntamente com uma exposição de motivos, o Presidente da Assembleia, remetê-los-á à Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos para parecer.

Artigo 155.º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta de revisão deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos Deputados em efectividade de funções ou pelo Governo.

Artigo 156.º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 157.º

1. As alterações da Constituição durante uma Sessão Legislativa, integrarão uma lei única de revisão e serão consideradas como fazendo parte da Constituição e nela deverão ser inseridas por meio de substituições, supressões ou aditamentos.

2. A Constituição no seu novo texto será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

CAPÍTULO XI

Processos relativos ao Presidente da República

SECÇÃO I

Posse do Presidente da República

Artigo 158.º

Para a posse do Presidente da República nos termos do artigo 67.º da Constituição, a Assembleia reunir-se-á, em Sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 159.º

1. A reunião será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos deste Regimento.

2. O Presidente da República eleito ocupará lugar na Mesa, à direita do Presidente da Assembleia.

3. Serão convidados e ocuparão lugares especiais na sala os membros do Conselho Nacional do PAICV, os membros do Governo cessante e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os outros convidados da Mesa terão, igualmente, direito a lugar de destaque na sala.

Artigo 160.º

1. Após a abertura da Sessão o Presidente da Assembleia suspendê-la-á para receber o Presidente da República eleito.

2. Logo que o Presidente da República tome assento na Mesa, será executado o Hino Nacional.

3. No recomeço dos trabalhos, o Presidente da Assembleia mandará ler, por um dos Secretários da Mesa, o extracto da Acta relativa à eleição do Presidente da República, após o que se dará início à leitura do auto de posse.

4. Na altura própria, o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República com fidelidade total aos objectivos do PAICV, à Constituição e às leis da República».

5. O auto de posse será assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia e pelo Secretário da Mesa que secretariar a cerimónia.

Artigo 161.º

1. Findo o empossamento o Presidente da Assembleia Nacional Popular saudará o novo Presidente da República.

2. O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea c) do artigo 68.º da Constituição.

3. Após a mensagem do Presidente da República o Presidente da Assembleia Nacional Popular declarará encerrada a Sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

SECÇÃO II

Renúncia do Presidente da República

Artigo 162.º

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, mediante mensagem dirigida à Assembleia Nacional Popular.

2. A renúncia só produz efeitos depois de publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 163.º

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia reunir-se-á no prazo de cinco dias posteriores à recepção da respectiva mensagem, para tomar conhecimento da mesma.

2. Lida a mensagem, o Presidente da Assembleia declarará encerrada a Sessão.

3. A eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes à tomada do conhecimento, por parte da Assembleia, da mensagem de renúncia nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição.

TÍTULO VI

Deputados

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 164.º

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 165.º

O mandato inicia-se com a publicação oficial da acta do apuramento geral da eleição e cessa com a publicação da acta do resultado da eleição imediata subsequente.

Artigo 166.º

Os poderes dos Deputados são verificados pela Mesa Provisória de harmonia com o previsto no artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º deste Regimento.

Artigo 167.º

1. São motivos de suspensão do mandato, por deliberação da Mesa:

- a) A petição de interrupção do mandato que o Deputado formule com justificação atendível;
- b) O procedimento criminal contra o Deputado quando instaurado nos casos referidos no artigo 176.º deste Regimento;
- c) A incursão em quaisquer das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 171.º deste Regimento, até à resolução do Plenário.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Outras circunstâncias como tal consideradas pelo Plenário ou pela Mesa, no intervalo das Sessões:

Artigo 168.º

1. A suspensão do mandato, em consequência da aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 167.º, cessa desde que o Deputado manifeste a vontade de retomar o respectivo exercício, ou venham a tornar-se insubsistentes as circunstâncias que antes tenham determinado aquela suspensão.

2. Retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente, nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 169.º

1. É da competência da Mesa, com recurso para o Plenário, a declaração da suspensão do mandato e da cessação desta situação.

2. A Deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 170.º

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita e fundamentada dirigida ao Presidente da Assembleia, com a assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a aceitação do respectivo pedido pela Assembleia.

Artigo 171.º

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Sejam interditos por sentença transitada em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
- b) Sejam notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares e como tais declarados em atestado médico;
- c) Sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- d) Faltam gravemente aos seus deveres de Deputado;
- e) Não tomem assento na Assembleia durante cinco Sessões consecutivas ou quinze alternadas sem motivo justificado;
- f) Renunciem ao mandato mediante declaração escrita e fundamentada e após a aceitação da renúncia pela Assembleia;
- g) Abandonem o país.

2. Considera-se motivo justificado, doença, luto, dificuldade de transporte, actividade profissional ou missão oficial inadiáveis e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

Artigo 172.º

Compete ao Plenário, mediante proposta da Mesa, declarar a perda do mandato do Deputado.

Artigo 173.º

1. Em caso de vacatura do mandato, o Deputado será substituído por um dos candidatos suplentes da lista a que aquele pertencia.

2. Sempre que haja lugar a preenchimento de vaga de Deputado por um dos suplentes da lista respectiva a um dos círculos, far-se-á a escolha, por votação, entre os Deputados suplentes, sendo designado aquele cuja lista for mais votada.

3. Não haverá lugar ao preenchimento da vaga, no caso de já não existirem suplentes.

Artigo 174.º

1. Os poderes do novo Deputado serão verificados pela Mesa.

2. O Deputado cujos poderes forem impugnados, poderá recorrer ao Plenário da decisão da Mesa, nos três dias subsequentes à sua impugnação.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 175.º

Em caso algum, os Deputados serão perseguidos, detidos, presos, julgados ou condenados em virtude de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato.

Artigo 176.º

Salvo em caso de flagrante delito a que corresponde pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de **prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular**, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Artigo 177.º

No intervalo das Sessões Legislativas, o **prévio assentimento** será da competência da Mesa, devendo tal assentimento ser apreciado na primeira sessão Plenária seguinte.

CAPÍTULO III

Direitos e regalias

Artigo 178.º

1. Os Deputados não podem ser assessores populares, peritos, ou testemunha, sem prévia autorização da Assembleia, a qual, no intervalo das Sessões, será da competência da respectiva Mesa.

2. Antes da autorização, ou da sua denegação, o Deputado será ouvido sobre a mesma.

Artigo 179.º

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) Cartão especial de identificação, do qual constarão as suas imunidades e regalias;
- b) Passaporte especial e, nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro, ao serviço da Assembleia, passaporte diplomático;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Dispensa, durante o mandato, de licença de uso e porte de armas nos termos legais;
- e) Receber o Boletim Oficial a expensas da Assembleia.

Artigo 180.º

Quando algum Deputado estiver impedido de comparecer a actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas Sessões da Assembleia, nos trabalhos das Comissões ou em deputações, deverá a falta considerar-se justificada e a comparência a esses actos ou diligências adiada sem qualquer encargo.

Artigo 181.º

Os Deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício normal do seu mandato.

Artigo 182.º

Os Deputados que exercendo actividade profissional por conta própria, ou como assalariados não permanentes, suspendam a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia, têm direito a um subsídio diário a fixar pela Mesa.

Artigo 183.º

1. Os Deputados que residam fora da localidade onde a Assembleia se reunir têm direito à ajuda de custo fixada aos membros do Governo.

2. Os Deputados que se deslocem em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos ou outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.

3. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião Plenária ou das Comissões, sem motivo justificado, serão descontadas as respectivas ajudas de custo.

Artigo 184.º

1. Os Deputados, quando em serviço da Assembleia, têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocarem.

2. O direito ao transporte aéreo exerce-se mediante requisição oficial da Secretaria-Geral da Assembleia, a pedido do Deputado.

3. O reembolso das despesas com transporte marítimo e automóvel far-se-á, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 185.º

Os Deputados, quando em serviço da Assembleia, por virtude do seu mandato, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e telegráficos disponíveis na Assembleia.

Artigo 186.º

Encontrando-se o Deputado, durante o exercício do respectivo mandato, perante casos ou situações, normalmente abrangidos por regime de previdência social, serão os mesmos objecto de análise e deliberação do Plenário ou da Mesa no intervalo das Sessões, com base em critérios que vierem a ser estatuídos em diploma especial.

CAPÍTULO IV**Deveres****Artigo 187.º**

1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Efectuar, com regularidade possível, reuniões com os eleitores dos respectivos círculos elei-

torais para efeito de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;

- b) Enviar à Mesa relatórios das reuniões a que se refere a alínea anterior;
- c) Manter como cidadão comportamento consentâneo com a qualidade de Deputado;
- d) Desempenhar os cargos e as funções para que forem designados;
- e) Comparecer às Sessões para que forem convocados;
- f) Não se ausentar do território nacional sem prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou da Mesa, no intervalo das Sessões, salvo em missão oficial de serviço ou casos de força maior;
- g) Dar conhecimento das deslocações à Mesa da Assembleia nos casos ressalvados na alínea anterior.

2. A falta a qualquer Sessão da Assembleia deverá ser justificada por escrito, no prazo de cinco dias.

Artigo 188.º

A violação grave e reiterada dos deveres enunciados nas alíneas c), d), e) e f) do artigo anterior, constitui motivo para destituição do Deputado, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Constituição.

CAPÍTULO V**Poderes****Artigo 189.º**

Constituem poderes dos Deputados:

1. Participar na revisão da Constituição Política da República;
2. Apresentar propostas de lei;
3. Apresentar propostas de resolução e de moção;
4. Requerer a sujeição de decretos-leis à ratificação;
5. Usar da palavra nos termos deste Regimento;
6. Participar nas votações;
7. Formular, por escrito, perguntas à Administração para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa a vida do país;
8. Fazer interpelações oralmente e por escrito;
9. Solicitar informações e pareceres dos organismos oficiais acerca de assuntos de Administração Pública, mesmo fora do período de funcionamento das Sessões Legislativas;
10. Direito ao recurso.

TÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 190.º**

Deve entender-se por:

1. Legislatura: período de tempo em que se exercem os poderes da Assembleia Nacional Popular, entre duas eleições legislativas.
2. Sessão Legislativa: tempo que decorre desde a abertura até ao encerramento do Plenário da Assembleia Nacional Popular.

3. Sessão: reunião plenária diária da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 191.º

A Assembleia Nacional Popular disporá de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 192.º

A Lei Orgânica regulará os serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 193.º

Competirá à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretação deste Regimento, bem como a deliberação sobre os casos nele omissos.

Artigo 194.º

Este Regimento poderá ser alterado pela Assembleia por aprovação da maioria absoluta dos seus membros **sob proposta da Mesa ou de pelo menos um terço dos Deputados.**

Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, 19 de Março de 1982. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro*

Lei n.º 7/II/82

de 19 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º do Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto dos Deputados da República de Cabo Verde, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelas verbas do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3.º

Fica revogada a lei n.º 6/77.

Artigo 4.º

A presente lei entra imediatamente em vigor, independentemente da data da sua publicação.

Aprovada em 19 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Definição de Deputado

Artigo 1.º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por Deputados.

2. Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 2.º

Em caso algum, os Deputados serão perseguidos, detidos, presos, julgados ou condenados em virtude de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato.

Artigo 3.º

Salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão ou prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, o Deputado não pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente em juízo ou fora dele.

Artigo 4.º

No intervalo das Sessões Legislativas, o prévio assentimento será da competência da Mesa da Assembleia Nacional Popular, devendo tal assentimento ser apreciado na primeira sessão seguinte da Assembleia.

CAPÍTULO III

Direitos e regalias

Artigo 5.º

1. Os Deputados não podem ser assessores populares, peritos ou testemunhas, sem prévia autorização da Assembleia a qual, no intervalo das sessões, será da competência da respectiva Mesa.

2. Antes da autorização ou da sua denegação, o Deputado será ouvido sobre a mesma.

Artigo 6.º

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- Cartão especial de identificação do qual constarão as suas imunidades e regalias;
- Passaporte especial e, nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro, ao serviço da Assembleia, passaporte diplomático;
- Livre trânsito considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;

- d) Dispensa de licença de uso e porte de armas, nos termos legais;
- e) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia.

Artigo 7.º

Quando algum Deputado estiver impedido de comparecer a actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia, nos trabalhos das Comissões ou em deputações, deverá a falta considerar-se justificada e motivo de adiamento sem qualquer encargo.

Artigo 8.º

Os Deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

Artigo 9.º

Os Deputados que exercendo actividade profissional por conta própria ou como assalariados não permanentes, suspendam a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia, têm direito a um subsídio diário a fixar pela Mesa.

Artigo 10.º

1. Os Deputados que residem fora da localidade onde a Assembleia se reunir, têm direito à ajuda de custo fixada aos membros do Governo.

2. Os Deputados que se deslocam em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos, ou a outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito as ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.

3. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião Plenária ou das Comissões sem motivo justificado, serão descontadas as respectivas ajudas de custo.

Artigo 11.º

1. Os Deputados, quando em serviço da Assembleia, têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocar.

2. O direito ao transporte aéreo exerce-se mediante requisição oficial da Secretaria-Geral da Assembleia, a pedido do Deputado.

3. O reembolso das despesas com o transporte marítimo e automóvel, far-se-á segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 12.º

Os Deputados, quando em serviço da Assembleia, por virtude do seu mandato têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e telegráficos disponíveis na Assembleia.

Artigo 13.º

Encontrando-se o Deputado, durante o exercício do respectivo mandato, perante casos ou situações, normal-

mente abrangidos por regime de previdência social, serão os mesmos objecto de análise e deliberação do Plenário ou da Mesa da Presidência no intervalo das sessões, com base em critérios que vierem a ser estabelecidos em diploma especial.

CAPÍTULO IV

Suspensão e cessão de mandato

Artigo 14.º

1. São motivos de suspensão de mandato, por deliberação de Mesa:

- A petição de interrupção do mandato, que o Deputado formule com justificação atendível;
- O procedimento criminal contra o Deputado, quando instaurado nos casos referidos no artigo 3.º do presente Estatuto;
- A incursão em quaisquer das situações previstas n.º 1 do artigo 17.º deste Estatuto, até resolução do Plenário.

2. Por justificação atendível entende-se:

- Doença grave prolongada;
- Actividade profissional inadiável;
- Outras circunstâncias como tal consideradas pelo Plenário ou pela Mesa no intervalo das Sessões.

Artigo 15.º

1. A suspensão do mandato cessa desde que o Deputado manifeste a vontade de retomar o respectivo exercício, ou venham a tornar-se insubsistentes as circunstâncias que antes tenham determinado aquela suspensão.

2. Retomando o Deputado o exercício do seu mandato, cessam automaticamente nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 16.º

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita e fundamentada dirigida ao Presidente da Assembleia com a assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a aceitação do respectivo pedido pela Assembleia.

Artigo 17.º

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- Sejam interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
- Sejam notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares e como tais declarados em atestado médico;
- Sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- Faltem gravemente aos seus deveres de Deputado;
- Não tomem assento na Assembleia durante cinco Sessões consecutivas ou quinze alternadas sem motivo justificado;

f) Renunciem ao mandato mediante declaração escrita e fundamentada, e após aceitação da renúncia pela Assembleia;

g) Abandonem o País.

2. Considera-se motivo justificado, doença, luto, dificuldade de transporte, actividade profissional ou missão oficial no exterior, inadiáveis, e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

Artigo 18.º

Compete ao Plenário, sob proposta da Mesa, declarar a perda do mandato do Deputado.

Artigo 19.º

1. Em caso de vacatura do mandato, o Deputado será substituído por um dos candidatos suplentes da lista a que aquele pertença.

2. Sempre que haja lugar a preenchimento de vaga de Deputado por um dos suplentes da lista respectiva a um dos círculos, far-se-á a escolha, por votação, entre os Deputados suplentes, sendo designado aquele que obtiver o maior número de votos.

3. Não haverá lugar ao preenchimento da vaga, no caso de já não existirem suplentes.

Artigo 20.º

1. Os poderes do novo Deputado serão verificados pela Mesa.

2. O Deputado cujos poderes forem impugnados poderá recorrer ao Plenário da decisão da Mesa, nos três dias subsequentes à sua impugnação.

CAPÍTULO V

Deveres

Artigo 21.º

1. Constituem deveres dos Deputados:

a) Efectuar, com regularidade possível, reuniões com os eleitores dos respectivos círculos eleitorais para efeitos de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;

b) Enviar à Mesa relatórios das reuniões a que se refere a alínea anterior;

c) Manter como cidadão comportamento consentâneo com a qualidade de Deputados;

d) Desempenhar os cargos e as funções para que forem designados;

e) Comparecer às Sessões para que forem convocados;

f) Não se ausentar do território nacional sem prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou da Mesa, no intervalo das Sessões, salvo em missão oficial de serviço ou casos de força maior;

g) Dar conhecimento das deslocações à Mesa da Assembleia nos casos ressalvados na alínea anterior.

2. A falta a qualquer Sessão da Assembleia deverá ser justificada por escrito, no prazo de cinco dias.

Artigo 22.º

A violação grave e reiterada dos deveres enunciados nas alíneas c), d), e) e f) do artigo anterior, constitui motivo para destituição do Deputado, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Constituição.

CAPÍTULO VI

Poderes

Artigo 23.º

Constituem poderes dos Deputados:

1. Participar na revisão da Constituição Política da República;

2. Apresentar propostas de lei;

3. Apresentar propostas de resolução e de moção;

4. Requerer a sujeição de decretos leis à ratificação;

5. Usar da palavra nos termos do Regimento;

6. Participar nas votações;

7. Formular, por escrito, perguntas à Administração para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interessa à vida do país;

8. Fazer interpelações oralmente e por escrito;

9. Solicitar informações e pareceres dos organismos oficiais acerca de assuntos de Administração Pública, mesmo fora do período de funcionamento das Sessões Legislativas;

10. Direito ao recurso

Assembleia Nacional Popular, 19 de Março de 1982.

— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Lei n.º 8/II/82

de 22 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fica revogada a Lei n.º 1/78, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 22 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

LEI ORGÁNICA
DA
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

CAPÍTULO I

**Da estrutura, competência e atribuição
dos órgãos e serviços**

Artigo 1.º

Para além das estruturas previstas na Constituição e regulamentadas no Regimento, a Assembleia Nacional Popular, abreviadamente designada ANP, dispõe da seguinte estrutura administrativa, que funciona na dependência directa do Presidente da Mesa:

- I — Conselho Administrativo;
- II — Secretaria-Geral;
- III — Conselho Consultivo.

Artigo 2.º

1. Compete ao Presidente da ANP:

- a) **Presidir à Mesa e convocar as suas reuniões, nos termos regimentais;**
- b) **Dirigir e coordenar superiormente todas as actividades da gestão administrativa e financeira da Assembleia, de acordo com as linhas de orientação da Mesa;**
- c) **Exercer autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia;**
- d) **Exercer as demais competências e atribuições decorrentes do exercício do cargo, conferidas na Lei ou por deliberação do Plenário.**

2. O Presidente da ANP é apoiado por um Gabinete, cuja composição, competência e atribuições, vão definidas nos artigos 13.º e 14.º da presente Lei Orgânica.

Artigo 3.º

Segundo a Constituição e o Regimento, a Mesa é composta pelo Presidente da ANP, que preside, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

Artigo 4.º

1. No âmbito administrativo compete à Mesa orientar a gestão administrativa e financeira da ANP, nos termos da presente Lei Orgânica.

2. A Mesa reunir-se-á, obrigatoriamente, para:

- a) **Deliberar sobre o ante-projecto do orçamento da ANP antes da sua apresentação ao Plenário;**
- b) **Sancionar ou não quaisquer alterações da estrutura orçamentária, proposta pelo Conselho Administrativo;**
- c) **Apreciar as contas de gestão de cada exercício financeiro da ANP, antes da sua apresentação ao Plenário;**
- d) **Controlar, pelo menos trimestralmente, a situação financeira da Instituição;**
- e) **Deliberar, efectivamente, sobre o plano de gastos;**
- f) **Deliberar sobre abertura de créditos;**
- g) **Autorizar a admissão e movimentação do pessoal da ANP.**

Artigo 5.º

1. O Conselho Administrativo assegura sem prejuízo da competência reservada à Mesa, a gestão financeira corrente da ANP e é composto pelo 1.º Vice-Presidente pelo 1.º Secretário, por dois Deputados escolhidos pela Mesa, pelo Secretário-Geral e ainda por mais dois funcionários da Secretaria-Geral designados, também pela Mesa da Presidência.

2. São ainda atribuições do Conselho Administrativo a elaboração do ante-projecto do Orçamento da ANP e do respectivo relatório.

3. O Conselho Administrativo poderá propor abertura de créditos, à Mesa da Presidência da ANP, para equilíbrio orçamentário ou atendimento de necessidade urgente, inclusivé a dotação de lugares do quadro, utilizando subsídios concedidos para esse fim ou outras disponibilidades próprias da ANP.

Artigo 6.º

A Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) **Assessorar a Mesa da Presidência, o Presidente da ANP, as Comissões e Deputados em todos os trabalhos legislativos e nos actos oficiais, coordenando e dando andamento a todas as tarefas técnico-burocráticas;**
- b) **Planear, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as actividades administrativas da ANP, de acordo com as deliberações da Mesa e do Conselho Administrativo e as decisões do Presidente da ANP;**
- c) **Manter em dia os processos individuais dos Deputados, especialmente no que se relaciona com a vida parlamentar.**

Artigo 7.º

A Secretaria-Geral da ANP é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral a quem compete em especial:

1. Secretariar as reuniões da Mesa e outras que o Presidente da ANP entender por conveniente.

2. Servir de elemento de ligação entre a Secretaria-Geral da ANP e outras estruturas congéneres dos outros órgãos do Poder do Estado.

3. Apoiar o Presidente e a Mesa da Presidência na elaboração das ordens do dia das sessões legislativas, das reuniões da Mesa da Presidência e das do Presidente da ANP com os Presidentes das Comissões.

4. Registrar as leis, resoluções e moções da ANP e ainda as deliberações da Mesa.

5. Classificar, em função de natureza, as propostas do Plenário, para estudo pelas Comissões.

6. Apresentar ao Conselho Administrativo, na oportunidade devida a proposta de orçamento da ANP.

7. Apresentar ao Conselho Administrativo o balancete mensal e, no início de cada exercício, o balanço geral das contas da ANP, relativo ao exercício precedente.

8. **Propôr ao Conselho Administrativo, no decurso de cada exercício económico, todas as medidas financeiras de correcção, melhoria e reforço da dinâmica orçamentária.**

9. Propôr ao Conselho Administrativo e à Mesa as normas sobre a prestação de serviço extraordinário.

10. Exercer as demais atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam determinadas pela Mesa ou por decisão do Presidente da ANP.

Artigo 8.º

A Secretaria-Geral da ANP tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Direcção dos Serviços Parlamentares.
2. Direcção dos Serviços Administrativos.

Artigo 9.º

A Direcção dos Serviços Parlamentares compete planear, coordenar, orientar e dirigir as actividades de apoio à vida parlamentar, designadamente:

- a) De prestação de serviços técnico-burocráticos às Comissões;
- b) De assessoria legislativa e técnica aos Deputados e Comissões;
- c) De organização de um Centro de Documentação e Biblioteca;
- d) De organização de um Centro taquigráfico, de revisão e redacção.

Artigo 10.º

A Direcção dos Serviços Administrativos compete dirigir as actividades de execução ligadas à gestão financeira do pessoal, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos competentes da ANP, coordenando as seguintes áreas:

- a) De gestão administrativa;
- b) De gestão do pessoal;
- c) De finanças e contabilidade;
- d) Dos arquivos correntes.

Artigo 11.º

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Assessorar e apoiar, em assuntos de natureza jurídica, o Presidente da ANP, a Mesa e as Comissões, em especial as eventuais de sindicância e inquérito administrativo que envolvam interesses nacionais, devendo apoiar, ainda, os órgãos essenciais da estrutura administrativa parlamentar;
- b) Assessorar em assuntos de natureza técnica, todas as estruturas da ANP, carentes de apoio nas áreas de cada uma das especialidades;
- c) Programar estudos no âmbito do direito parlamentar, jurisprudência e direito comparado, bem como no domínio da experiência interparlamentar ou outro que lhe fôr solicitado.

2. O Conselho Consultivo é presidido por quem, superiormente, for designado por decisão do Presidente.

3. A Mesa da ANP pode contratar, em razão de matéria e em regime de tempo parcial, técnicos superiores ou consultores para integrar o Conselho Consultivo.

Artigo 12.º

O Gabinete do Presidente da ANP é o serviço de apoio directo e pessoal do Presidente no desempenho da sua actividade.

Artigo 13.º

1. O Gabinete é constituído de um Director de Gabinete, dois Conselheiros, um Chefe de Gabinete e dois Secretários, apoiados por pessoal burocrático que fôr julgado necessário, de acordo com as conveniências do momento.

2. O pessoal do Gabinete é da livre escolha do Presidente cessando funções a qualquer tempo, por decisão deste e, em todo o caso, com a cessação de funções do Presidente.

Artigo 14.º

O Gabinete é dirigido pelo Director de Gabinete ao qual compete:

- a) Organizar e dirigir todas as actividades relacionadas com a representação social e as audiências do Presidente da ANP, quer no plano interno, quer no plano externo, apoiado pelo Chefe de Gabinete e pelos Secretários;
- b) Organizar as relações do Presidente da ANP com os representantes dos outros órgãos do Poder;
- c) Recolher e fornecer oportunamente ao Presidente da ANP os dados essenciais sobre a actividade governativa, nomeadamente dando parecer e elaborando informações sínteses sobre os relatórios dos diversos Departamentos do Executivo;
- d) Assinalar ao Presidente da ANP os diplomas legislativos emanados do Governo, no uso da competência delegada, e de outros órgãos do poder que devam merecer análise e parecer do Conselho Consultivo e das Comissões;
- e) Seguir e orientar, nos termos constitucionais e regimentais, todo o processo das interpelações dos Deputados, sugerindo ao Presidente da ANP as medidas de coordenação com o Executivo;
- f) Assessorar o Presidente da ANP na tarefa de coordenação dos trabalhos das Comissões;
- g) Organizar as actividades internacionais do Presidente da ANP, nomeadamente as ligadas à acção interparlamentar;
- h) Planear e orientar estudos para a elaboração de monografias e ensaios que visem a informação dos membros da ANP, além de outras atribuições canalizadas pelo Presidente da ANP para esta área de actividades.

CAPÍTULO II

Sede e Segurança

Artigo 15.º

1. A Assembleia Nacional Popular, como órgão Máximo de Soberania dispõe de instalações próprias.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá ainda tomar de arrendamento ou requisitar as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos seus serviços.

Artigo 16.º

1. As instalações da Assembleia Nacional Popular são invioláveis.

2. O Governo porá à disposição do Presidente da ANP e sob a sua autoridade os meios necessários para garantir a tranquilidade e a segurança da Sede.

CAPÍTULO III

Regime administrativo e financeiro

Artigo 17.º

1. A Assembleia Nacional Popular dispõe de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O orçamento da Assembleia Nacional Popular é aprovado em Plenário na sessão destinada à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

3. As contas da Assembleia Nacional Popular são aprovadas na primeira sessão legislativa ordinária do ano seguinte àquele a que dizem respeito e são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 18.º

Constituem receitas próprias da Assembleia Nacional Popular, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldos de anos lidos, o produto das suas edições e publicações e os subsídios que lhe sejam concedidos por qualquer entidade pública nacional ou de direito público internacional, nomeadamente organismos interparlamentares.

Artigo 19.º

1. São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concursos, público ou limitado:

- a) Até 50 000\$ o Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular;
- b) Até 150 000\$ o Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular;
- c) Sem limitação, o Presidente da Assembleia Nacional Popular, ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 20.º

1. As despesas com a remuneração dos funcionários e servidores do quadro aprovado por lei, são da com-

petência da Secretaria-Geral e o ordenador delas o Secretário-Geral.

2. O montante da remuneração mensal será posto pelo Conselho Administrativo, à disposição da Secretaria-Geral.

Artigo 21.º

1. A Assembleia Nacional Popular é a única e exclusiva proprietária de toda a produção resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2. É vedado a qualquer órgão da administração pública, empresas e outras entidades, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional Popular, sem prévio e exposto assentimento desta ou qual, no intervalo das sessões, será da competência da Mesa da Presidência.

CAPÍTULO IV

Regime do pessoal

Artigo 22.º

1. A Assembleia Nacional Popular dispõe de um corpo permanente de funcionários constante do quadro anexo à presente Lei.

2. O pessoal da ANP referido no número antecedente é nomeado nos termos e com observância dos requisitos exigidos na lei geral para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 23.º

1. A nomeação do Secretário-Geral é feita mediante parecer favorável da Mesa.

2. A nomeação do restante pessoal do quadro comum é feita mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

Artigo 24.º

1. O pessoal em exercício na Secretaria-Geral à data da entrada em vigor da presente Lei é integrado nas categorias previstas no novo quadro, mediante proposta do Secretário-Geral ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, independentemente de concurso e de tempo de serviço prestada noutra categoria.

2. A transição para o novo quadro far-se-á com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto e a posse.

3. O pessoal que presta serviço, a qualquer título, na Assembleia Nacional Popular mantém a situação anterior até à sua integração no quadro criado na presente Lei.

Artigo 25.º

1. Sob proposta dos presidentes das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional Popular, ouvido o Conselho Administrativo, poderão ser constituídos grupos de trabalho extra-parlamentares, para a realização de estudos e tarefas.

2. A constituição, composição e normas de funcionamento dos grupos de trabalho serão estabelecidas em despacho do Presidente de Assembleia Nacional Popular que, igualmente, fixará as condições de remunerações dos respectivos membros.

3. As Comissões Especializadas da Assembleia Nacional Popular ou o Secretário-Geral podem igualmente propôr, à mesma entidade, a admissão de pessoal em regime de tarefa, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual.

4. A duração, termos e remunerações dos serviços prestados, em regime de tarefa bem como dos estudos, inquéritos e trabalhos de carácter eventual, previstos nos números anteriores, serão estabelecidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional Popular, ouvido o Conselho Administrativo.

5. As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Ao pessoal e aos Serviços da Assembleia Nacional Popular é aplicável o regime geral da Função Pública e dos serviços públicos em tudo aquilo que não seja incompatível com a presente Lei Orgânica.

Artigo 27.º

1. As dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. As decisões e os despachos mencionados no número anterior e, ainda, outros preferidos sobre a situação dos servidores da Assembleia Nacional Popular serão publicados no *Boletim Oficial*.

Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, na Praia, 22 de Março de 1982. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 22.º da Lei Orgânica da A.N.P.

N.º de lugares	Categoria	Letra
Gabinete do Presidente da ANP:		
1	Director de Gabinete	—
2	Conselheiros do Presidente da ANP ...	—
1	Chefe de Gabinete	G
2	Secretários	H
Conselho Consultivo:		
2	Técnicos superiores	B, C, D, E
Secretaria-Geral:		
1	Secretário-Geral	—
2	Técnicos superiores	B, C, D, E
Direcção dos Serviços Parlamentares:		
1	Director de Serviço	—
Secção das Comissões:		
1	Chefe de secção	I
1	1.º oficial	L
1	2.º oficial	N
2	3.º oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	Q, S, T
Secção Legislativa e Técnica:		
1	Chefe de secção	I
1	1.º oficial	L
1	2.º oficial	N
2	3.º oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	Q, S, T
Centro de Documentação e Biblioteca:		
N.º de lugares	Categoria	Letra
1	Bibliotecário	D
1	Documentalista	F
2	1.º oficial	L
1	3.º oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	T
Centro de Taquigrafia, Revisão e Redacção:		
6	Taquígrafos	a)
1	1.º oficial	L
1	Técnico profissional do 2.º nível de 3.ª classe	N
2	Escriturário-dactilógrafo	Q, S, T
Secção de Relações Públicas, Protocolo e Informação:		
1	Chefe de protocolo	H
1	1.º oficial	L
1	3.º oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	Q, S, T

